CONCLUSÃO

Em 02/12/2013 11:23:24, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4000159-69.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar**

Requerente: Roberto Magno Moreira do Amaral ME

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Roberto Magno Moreira do Amaral ME move ação em face de Banco do Brasil S/A, dizendo ser correntista do réu na agência desta cidade, conta corrente nº 56.205-X, e ter com ele celebrado contratos de cheque especial, capital de giro e de cartão BNDES. Notificou a agência referida para obter cópia dos referidos contratos, mas até agora o réu não exibiu a documentação solicitada pelo autor. Necessita desses documentos para que possa acionar judicialmente a franqueadora Pinkbiju por inadimplemento contratual, bem como para, oportunamente, discutir em Juízo determinadas cláusulas contratuais. Pede seja o réu compelido a lhe exibir esses documentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. O réu foi citado.

Em contestação o réu alegou carência da ação por falta de interesse processual, já que não ficou provada a recusa do réu em fornecer os documentos indicados na inicial, os quais, inclusive, poderiam ter sido requeridos na própria ação principal, dispensando-se a propositura desta medida cautelar. O autor não comprovou ter pago as taxas exigidas para a emissão dos extratos. O réu sempre emitiu extratos periódicos das contas de seus clientes,

enviando-os mensalmente. Não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. O réu disponibilizou ao autor os contratos e extratos no momento devido, não sendo concebível que tenha o dever de fornecer cópia desses documentos sempre que aquele o desejar. Não havendo prova da recusa administrativa do réu em fornecer os documentos não ficou caracterizada resistência à pretensão, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pela extinção da medida cautelar sem resolução de mérito ou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato desta lide cautelar. Estão presentes o interesse processual e o de agir. O autor tem interesse em ter acesso aos documentos especificados na inicial para instruir ação judicial em face do alegado inadimplemento contratual de terceira pessoa, bem como para aferir da conveniência ou não de, à vista do conteúdo desses documentos, propor ou não ação revisional de cláusulas contratuais de modo a expungir eventuais abusos nas cláusulas contratuais estipuladas. Mesmo se não tivesse formulado os requerimentos e notificação de fls. 18/23, ainda assim lhe sobraria o interesse processual para compelir o réu a lhe exibir cópias dos contratos e extratos, já que não consta do Direito Positivo, norma exigindo a provocação administrativa como requisito para a propositura de ação cautelar ou principal de exibição de documento. A inicial não se ressente de vício algum. Possibilitou ao réu o exercício da ampla defesa. Afasto as preliminares.

O autor demonstrou às fls. 18/23 que, desde 12.09.2013, solicitou do réu cópia dos documentos que lhe interessam para os fins especificados na inicial. Já decorreu o prazo de 90 dias, desde a entrega daquela solicitação, sem que o réu se dignasse a exibir os documentos.

É fato incontroverso que os documentos listados à fl. 18 estão em poder do réu. Aplicase a essas relações contratuais o CDC, consoante a Súmula 297 do STJ. Consequentemente, o princípio consumerista da transparência intensifica o direito do autor-consumidor em exigir esses documentos para a identificação do conteúdo das cláusulas integrantes desses contratos e a correlação entre elas e os encargos exigidos pelo réu, equação essa que permitirá ao autor optar pela propositura ou não da ação revisional visando expurgar eventuais abusos. Os documentosbase, cujas cópias são reivindicadas através desta medida cautelar, foram celebrados entre os litigantes, daí a legitimidade do autor para o exercício da pretensão cautelar de obrigar o réu a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

essa exibição. É vedado ao réu exigir recolhimento de tarifa para fornecê-los.

O réu quem deu causa à propositura desta medida cautelar, por isso se sujeitará ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Tivesse, com a contestação, exibido os documentos, seria razoável dispensá-lo dos ônus da sucumbência, como habitualmente este juiz tem decidido.

DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para compelir o réu a, em 30 dias, exibir cópia dos documentos listados à fl. 18, sob pena do réu, na ação principal, sofrer os impactos do art. 359, *caput*, do CPC. A multa é indevida, questão já consolidada na Súmula 372 do STJ. Oficie ao réu, desde já, para esse fim. Condeno o réu a pagar ao autor R\$

1.000,00 de honorários advocatícios, fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, custas do

processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA